



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Determina que se efectuem várias alterações no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 32:297 — Designa o vencimento que compete ao fotógrafo-médico do Instituto Português de Oncologia.

Ministério da Economia:

Despacho — Define as zonas produtoras de lenhas e toros para efeitos de abastecimento a diversas empresas — Estabelece o preço das referidas lenhas e toros.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que se efectuem no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones as seguintes alterações:

Transferência de 30.000\$ para a alínea b) do artigo 15.º, n.º 1), por anulação de 15.000\$ em cada uma das verbas da alínea a) dos mesmos artigo e número, destinadas a «Obras de adaptação, reinstalação em novas casas e reparação» e «Demolição de prédios em terrenos adquiridos para construção de novos edificios»;

Transferência de 100.000\$ da verba de «Obras de adaptação, reinstalação em novas casas e reparação» para a de «Reinstalações de iluminação, ventilação e aquecimento», ambas fazendo parte da descrição orçamental da alínea a) do artigo 15.º, n.º 1).

Lisboa, 23 de Setembro de 1942. — *Duarte Calheiros*, administrador adjunto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 32:297

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao fotógrafo-médico do Instituto Português de Oncologia compete o vencimento correspondente à letra O do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho

Em conformidade com o disposto no decreto n.º 32:271, de 19 do corrente, determino:

1.º As zonas produtoras de lenhas e toros, para efeitos de abastecimento às empresas abaixo indicadas, definem-se pela forma seguinte:

1.ª zona. — Constituída pelas matas situadas nas regiões circunjacentes das cidades de Lisboa e Porto, a distância não superior a 60 quilómetros da primeira e 25 da segunda, contados por estrada, caminho de ferro ou via navegável.

2.ª zona. — Constituída pelas matas não compreendidas na primeira zona e situadas ao longo das vias férreas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, a distância não

superior a 10 quilómetros, contados por estrada até aos lugares do carregamento mais próximos.

3.^a zona.— Constituída pelas matas situadas fora da 1.^a e da 2.^a zona.

2.^o As empresas cujo abastecimento de lenhas e toros para entivação de minas deve desde já ser efectuado exclusivamente por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras são as seguintes:

a) Companhias de caminhos de ferro:

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta.

Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

Companhia Nacional de Caminhos de Ferro. Sociedade para a Construção e Exploração dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal (Vale do Vouga).

b) Minas de carvão:

Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova (Minas de S. Pedro da Cova e Moinho da Ordem).

Empresa Carbonífera do Douro (Minas do Pejão).

Companhia das Minas de Carvão e Cimentos do Cabo Mondego (Mina do Cabo Mondego).

Companhia Industrial Portuguesa (Mina de Obidos).

Sociedade Industrial de Carvões (Mina do Soure).

Minascoal, Limitada (Minas da Guimarães, Marrazes e Lagares).

c) Indústrias diversas:

Companhias Reunidas Gás e Electricidade. Refinaria Colonial (Sena Sugar Estates, Limitada).

Companhia Industrial de Portugal e Colónias.

Fábrica de Louças de Sacavém.

Barbosa e Almeida.

Companhia Vidreira Nacional (Covina).

Sociedade Nacional de Sabões.

Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha.

O abastecimento por intermédio do Grémio efectuar-se-á, a partir de 1 de Dezembro próximo, de harmonia com os respectivos contratos e tendo em atenção o disposto no artigo 4.^o do decreto n.^o 32:271.

Este regime de abastecimento pode tornar-se extensivo por simples despacho a outras empresas de grande consumo e à medida que for julgado necessário.

O Grémio, em conformidade com as instruções que lhe forem dadas superiormente, designará as zonas de que devem abastecer-se as várias empresas, consideradas as suas condições de serviço e a função económica que desempenham.

3.^o Os preços das lenhas e toros serão estabelecidos em conformidade com a tabela seguinte:

Tabela de preços, por tonelada, das lenhas e toros nas matas (preço ao produtor)

Tempo do corte	1. ^a zona	2. ^a zona	3. ^a zona
Em pé ou pesadas imediatamente após o corte	50\$00	36\$00	30\$00
Pinho			
Eucalipto, azinho e sóbro	55\$00	41\$00	35\$00
Pesadas no prazo de trinta dias após o corte	66\$00	48\$00	40\$00
Pinho, eucalipto, azinho ou sóbro			

Aos preços acima acrescem as despesas do corte, factura, empilhamento e o lucro líquido de 10 por cento para o intermediário.

O transporte será efectuado pelas empresas adquirentes, salvo acordo especial com o próprio fornecedor ou com terceiros.

4.^o Em caso de recusa de venda por parte dos proprietários poderá ser autorizada a requisição, nos termos do artigo 5.^o do citado decreto n.^o 32:271. A autorização constará, porém, de despacho especial, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

Ministério da Economia, 30 de Setembro de 1942.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 19 de Setembro corrente, de harmonia com as disposições do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 12.^o

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Despesas com o pessoal:

Artigo 244.^o — Outras despesas com o pessoal:

N.^o 1) Ajudas de custo:

Das alíneas:

b) Aos vogais do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos com residência fora de Lisboa	3.000\$00
c) Aos colaboradores dos Serviços Geológicos	9.000\$00

Para o n.^o 2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha 12.000\$00

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Setembro de 1942.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.